

## PARECER JURÍDICO

Versa o presente parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela Empresa Marciano Panizzi, que se insurge contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou por descumprimento a exigência constante do item 5.2.5 do Edital,

Alega a Requerente haver cumprido a referida exigência dispondo no item 7 de seu recurso que *"o edital de pregão é muito claro quanto as exigências habilitatórias, sendo necessário para atendimento do item 5.2.5., declaração de idoneidade, apresentação de modelo disponibilizado pelo próprio edital, assinada pelo titular da empresa proponente, não existindo qualquer macula ou defeito que justifique a inabilitação da recorrente"*. Com o devido respeito a Requerente, mas equivoca-se quanto ao documento 5.2.5 do Edital, vez que o mesmo não se trata de declaração de idoneidade, conforme alega.

A exigência do 5.2.5 é em relação ao cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que diz respeito ao não emprego de funcionários menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho. Desta forma, as razões recursais não condizem com a exigência do item 5.2.5., vez que não se trata de declaração de idoneidade como quer fazer crer a Recorrente.

Por outro lado, na verificação da documentação constante de fls.1207, constata-se que efetivamente, a declaração de não emprego de funcionários menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, NÃO está assinada. Logo, sendo ela apócrifa, não há de se reconhecer como documento idôneo para a habilitação.

Ainda, em outro documento, na segunda parte da fl. 107, consta uma declaração de idoneidade que sequer foi exigida pelo Edital do Município de Bom Princípio. Tanto isso é verdade, que a declaração de idoneidade juntada pela Recorrente refere-se a um Pregão Presencial do Município de Terra de Areia. Portanto, totalmente desconfigurado e descabido o recurso, vez que

137



resta claro e indubitável de que o documento 5.2.5 não foi juntado pela Requerente.

Ademais, reitera-se que a declaração de idoneidade que diz haver juntado não é exigência do Edital e se assim fosse, não diz respeito ao Município de Bom Princípio.

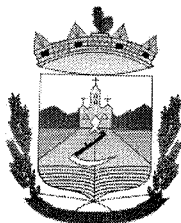
Desta forma, pelo IMPROVIMENTO do recurso e a manutenção da decisão do pregoeiro, na forma disposta em sua ata. Pelo prosseguimento.

É o parecer.

Bom Princípio, 27 de outubro de 2021.

  
César Luis Baumgratz

OAB/RS nº 22.147



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO FINAL  
PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2021

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de 2021, às 11 horas, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar o processo em questão; ao que baseado em parecer jurídico, emitido pelo Dr. Cesar Luís Baumgratz, que atentamente analisou o recurso impetrado pela empresa MARCIANO PANIZZI - ME, entendendo pelo improvimento do mesmo, tendo em vista, que o mesmo descumpriu o solicitado no item 5.2.5 do edital; assim sendo, decidimos pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa Requerente e mantemos a HABILITAÇÃO da empresa ANTONIO DANIEL DA ROCHA - ME. Ao que remetemos o processo para decisão do Sr. Prefeito Municipal.


  
AUGUSTO NAPP  
Pregoeiro

  
MIGUEL FELIPE PORTINHO  
HARTMANN  
Apoio

Acolho as razões jurídicas expostas no parecer jurídico para indeferir o recurso administrativo interposto pela empresa Marciano Panizzi - ME.

Desta forma, pela homologação e adjudicação à empresa Antônio Daniel de Rocha - ME.

B.P., 28/10/21

  
FÁBIO PERSCH  
Prefeito Municipal